

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Relator: Deputado Claudio Cajado

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO DAVID MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em 21 de novembro de 2019, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, que “*Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro*”. Em despacho do Presidente da Câmara, de 2 de dezembro desse mesmo ano, o projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – para que esta se pronuncie sobre o mérito da matéria – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie sobre o mérito e sobre os requisitos de juridicidade e constitucionalidade. Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, a proposição está sujeita à deliberação do Plenário e tramita em regime de prioridade nesta Casa (artigos 24, II, (a) e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Como explicitado na ementa, o Projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que instituiu as normas gerais para a organização, preparo e o emprego das Forças Armadas. Especificamente, visa à alteração do art. 16-A, inserido pela Lei Complementar



nº 136, de 25 de agosto de 2010, que acrescentou, entre as atribuições subsidiárias das Forças Armadas, a atuação na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo. No exercício dessas atribuições, ainda conforme o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, as Forças Armadas poderão executar ações de (I) patrulhamento; (II) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (III) prisões em flagrante delito.

O projeto em análise, amplia ainda mais as atribuições subsidiárias gerais ao incluir novo dispositivo ao artigo em comento. Seria o §2º (que sucederia o atual parágrafo único, renumerado como §1º) cujo teor transcrevo a seguir:

“Sem prejuízo do disposto no *caput* e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial”.

Entre as razões apresentadas na justificação do projeto, consta a alegação de que “a questão da custódia de presos nem sempre é trivial” e que às vezes se impõe a detenção de indivíduos em unidades militares, especialmente em regiões fronteiriças remotas, muito embora não haja “amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos”.

Também argumenta o Autor que, em ocorrências nas quais o detido seja membro do crime organizado ou de quadrilhas transfronteiriças, sua permanência em delegacias ou carceragens colocaria servidores, funcionários



e terceiros sob o risco de represálias ou de uma tentativa de resgate por bandos armados. Acrescenta ainda que a manutenção do preso em unidade militar coibiria a ousadia dos criminosos e eventuais tentativas de resgate.

Designado Relator da matéria, o Deputado Claudio Cajado leu seu parecer na sessão de 8 de junho do presente ano, parecer este que conclui pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo. Na mesma sessão, solicitei vista do processo, antes de iniciada a fase de discussão da matéria.

Em 29 de junho, o Relator apresentou a esta Comissão um novo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 258, de 2019. Neste substitutivo, amplia-se a incidência da excepcionalidade a qualquer indivíduo – não apenas aos estrangeiros – e abre-se a possibilidade de que a prisão em unidade militar se prolongue para além do prazo, estabelecido em Lei, para a audiência de custódia.

É o relatório.

II – VOTO

Apesar do empenho do Relator em aprimorar o projeto original, a presente iniciativa deve ser rejeitada integralmente não somente por razões técnico-legislativas como também, e sobretudo, por seus pressupostos políticos e ideológicos.

Chamo a atenção dos nobres Pares para que, embora o Projeto pretenda uma alteração na Lei que dispõe sobre a organização das Forças Armadas, a modificação intentada tem graves repercussões sobre o **devido processo legal na esfera Penal** e sobre **as salvaguardas que protegem os cidadãos nacionais e os estrangeiros** de eventuais abusos por parte de agentes do Estado brasileiro. Diante do potencial risco que a proposta acarreta, sobretudo às garantias instituídas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que trata da prisão processual, não podemos senão proceder com a máxima cautela. Não podemos como Legisladores, sob o pretexto de dificuldades logísticas, escassez de pessoal ou de meios materiais, subverter os direitos e



garantias constitucionais e aprovar, uma após outra, leis que tendam a solapar as proteções ao indivíduo consagradas pelo Estado Democrático de Direito.

O artigo 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, em seu *caput*, declara expressamente que as Forças Armadas exercerão suas atribuições subsidiárias “preservadas as competências das polícias judiciárias”. É o próprio autor, nos arrazoados da justificativa ao Projeto, quem admite que a competência para a instauração de inquérito e eventual custódia, nas ocorrências que recaiam sob uma atribuição subsidiária das Forças Armadas, é da Polícia Federal ou de polícias civis, e que esta competência “é expressamente reservada pela redação do art. 16-A”. Ora, não foi por capricho que o Legislador estabeleceu a reserva de competência; mas a consagrou para que o detido possa se beneficiar da capacitação técnica da polícia judiciária. Ao pretender relativizar a competência de custódia por meio de acréscimo de um novo dispositivo, o Projeto desconsidera o risco de encarceramento arbitrário de estrangeiros e sua manutenção numa espécie de limbo jurídico – em que os indivíduos encarcerados ficam à mercê dos seus captores, longe do alcance das normas que disciplinam toda e qualquer espécie de prisão processual.

No entanto, o que considero ainda mais preocupante é a filosofia que inspira projetos dessa natureza. A iniciativa em análise é mais um rebento da famigerada **cultura do encarceramento** que grassa nos subterrâneos do Estado brasileiro, apesar de todos os esforços em prol dos direitos humanos e das medidas para controle de legalidade das prisões, e que lamentavelmente encontra admiração e estímulo no atual Governo e nos que o apoiam.

É quase indissociável a pretensão de suprimir a um determinado conjunto de indivíduos o direito à audiência de custódia e a toda uma série de proteções legalmente impostas em casos de prisão em flagrante. Não é outra a conclusão a que podemos chegar quando vemos a previsão de que a detenção do estrangeiro em unidade militar será mantida “até que seja transferido por decisão judicial”, deixando absolutamente indefinida a natureza e autoria dessa medida judicial. Cria-se, assim, ao arremesso do Código Processual Penal, uma zona cinzenta em que não se atribuem responsabilidades, nem prazos, nem consequências. Obviamente, se aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, os agentes que cometerem abusos



terão uma cláusula de exceção à qual possam recorrer sempre que omitirem ao custodiado as garantias que a Lei lhe assegura, especialmente a de ser apresentado em 24 horas perante a autoridade judicial.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado à apreciação deste Colegiado não somente incorpora os excessos pretendidos pelo projeto original, mas ainda agrava o problema que aqui vislumbramos ao ampliar a incidência da excepcionalidade a todo e qualquer indivíduo preso em flagrante – não somente aos estrangeiros – e ao deixar ao juízo discricionário das autoridades envolvidas o prazo em que o custodiado permanecerá em unidade militar.

Lamentavelmente, já ouço as manifestações de que a oposição quer proteger bandidos, traficantes e o crime organizado; que devemos proteger o cidadão de bem e não o criminoso, entre outros lugares-comuns do discurso autoritário. A essas manifestações só nos resta responder que, apesar de todas as dificuldades, devemos redobrar a aposta na civilização e no esforço contínuo de capacitação e preparo de nossas forças de segurança, a fim de que sejam representantes plenas do Estado Democrático de Direito e atuem na estrita observância da lei e dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Qualquer iniciativa que tenha a pretensão, ainda que remota, de abrir brechas no arcabouço das proteções previstas no Processo Penal não merece prosperar.

Em vista dos argumentos apresentados, somos pela **rejeição** do PLP nº 258, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado David Miranda
PDT/RJ

